



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012418/2007-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-010.437 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1998 a 28/02/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO DO CRPS/MP.

Em razão de alterações de competência de julgamento, o pedido de revisão do INSS deve ser apreciado como Embargos de Declaração.

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Havendo erro manifesto, devem ser acolhidos os embargos inominados, a fim de que seja devidamente sanado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive na forma da Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme a modalidade de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Conselheira, representante do Governo, da Quarta Câmara do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Ademais, também por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 914/2006, para, com efeitos infringentes: (i) sanar o erro material nos termos expostos no voto do Relator; (ii) rerratificar o dispositivo do acórdão guerreado para reconhecer a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores do período de 07/1998 a 08/1999 e dar provimento parcial para excluir do lançamento os valores correspondentes aos abonos pagos no período de 09/2000 a 08/2001, cuja natureza indenizatória está expressa em Sentença Normativa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), lavrada em 09/09/2004, contra a Contribuinte acima identificada, referente às contribuições sociais devidas, correspondentes à parte destinada a Terceiros (INCRA), incidentes sobre as remunerações pagas, em folhas de pagamento ou não, aos segurados empregados, a título de Abono decorrente de Sentenças Normativas do TST e de Acordos Coletivos, não consideradas pela empresa como integrantes do salário de contribuição, no período de 07/1998 a 02/2002, conforme Relatório Fiscal de fls. 54/61.

Em 23/09/2004, a Recorrente apresentou defesa de fls. 117/124, alegando, preliminarmente, a decadência dos períodos anteriores a 01/1999 e, no mérito, que os pagamentos dos abonos salariais não se enquadrariam em hipótese de incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza indenizatória, o que ensejaria, em seu entendimento, a anulação da NFLD. No caso de os pagamentos serem considerados fatos geradores de contribuição previdenciária pelo órgão julgador, requereu-se a exclusão das competências 01/2004 e 02/2004, por não constituírem pagamentos de abono salarial.

A autoridade recorrida julgou procedente em parte o lançamento, efetuando a retificação do débito, excluindo os levantamentos relativos às competências 01 e 02/2004, por serem indevidos, consoante Informação Fiscal de fl. 234.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 263/282, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com as seguintes alegações, em suma:

1. Preliminarmente, o reconhecimento da decadência, considerando o prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 173 do CTN.
2. Devem ser excluídos da base de cálculo os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os que não se referem ao contrato de trabalho, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos funcionários a título de abono salarial, expressamente desvinculados do salário, consoante se extrai dos Acordos e Dissídios Coletivos.
3. Diferentemente do entendimento da Fiscalização, os referidos valores não se destinavam a quitar diferenças salariais decorrentes da falta de reajuste na data-base da categoria, mas sim a indenizar os funcionários pela renúncia do direito de lhes ser concedido reajuste.

O INSS apresentou contrarrazões (fls. 288/297), em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

A Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS), julgou procedente em parte o Recurso da Contribuinte, reconhecendo a decadência do período de 01 a 08/1999 e, no mérito, excluindo os valores pagos aos empregados a título de abonos de Sentenças Normativas no período de 09/1999 a 08/2001, conforme Acórdão n.º 2.075/2005 (fls. 302/321).

Irresignada, a Delegacia da Receita Previdenciária de Fortaleza apresentou proposta de revisão de acórdão (fls. 323/327), por considerar inconsistente o período de decadência apontado no acórdão recorrido, pois na fundamentação das suas razões, o relator considerou decaídos os fatos geradores entre 07/1998 e 08/1999, porém na sua conclusão acolheu a decadência do período de 01/1999 a 08/1999.

A Contribuinte apresentou manifestação sobre a proposta de revisão da Fazenda, assim como solicitou revisão do acórdão (fls. 340/352), reforçando os seus argumentos do recurso ao CRPS.

A representante do Governo, se manifestou no sentido de reconsiderar o próprio voto no acórdão recorrido, entendendo que o período a ser excluído do lançamento seria 09/1998 a 08/1999, solicitando a revisão de ofício do Acórdão n.º 2.075/2005.

Em 29/05/2006, mediante o Acórdão 914/2006, a Quarta Câmara da CPRS deu parcial provimento ao recurso, para rejeitar a preliminar de decadência e para excluir do lançamento os valores correspondentes aos abonos pagos entre 09/2000 e 08/2001, cuja natureza indenizatória está expressa em Sentença Normativa (fls. 688/707).

Verificando erro material no acórdão, a SRP/MPS emitiu despacho de fl. 709, solicitando retorno à CRPS, alegando erro material, uma vez que o acórdão deu provimento parcial para excluir do lançamento o período 09/2000 a 08/2001, enquanto que na análise houve menção ao período 09/1999 a 08/2001:

Conforme se depreende dos autos, a Egrégia 4ª CaJ-CRPS decidiu por conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento os valores correspondentes aos abonos de natureza indenizatória reconhecida em Sentença Normativa e pagos no período de 09/2000 a 08/2001, tudo, conforme Acórdão n.º 914/2006, folhas 682.

2. Constatou-se, a partir da análise proferida pela Egrégia 4ª CaJ-CRPS, uma certa incoerência entre as seguintes citações:

“...DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do presente lançamento os valores pagos aos empregados da recorrente a título de abonos de Sentenças Normativas no período de 09/1999 a 08/2001, nos termos acima esposados. “, folhas 298. Ou seja, salvo melhor juízo, nesta decisão o relator estava excluindo exatamente este período do lançamento.

“ Ocorre que a presente notificação compreende o período de 07/1998 a 02/2004 e o Conselheiro Relator entendeu por considerar procedente apenas o lançamento correspondente aos abonos pagos no período de 09/1999 a 08/2001. “, folhas 682. Ora, nesta citação a atual relatora está dizendo uma afirmação totalmente contrária à afirmação reproduzida das folhas 298, ou seja, também salvo melhor juízo, a mesma deve ter cometido um erro material ao omitir a partícula negativa “ NÃO “ entre as palavras CONSIDERAR e PROCEDENTE, pois só assim tal afirmação poderia se coadunar com o dito às folhas 298.

3. Assim, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social submete-se o presente processo ao presidente da 4ª CaJ-CRPS, a fim de que promova a correção da citada inexatidão material constante no Acórdão n.º 914/2006, de 29/05/2006, folhas 682.

Considerando o erro apontado acima, a representante do Governo, por meio do despacho de fls. 713/714, expôs que cometeu um equívoco e que o período a ser excluído seria 09/1998 a 08/1999, alegando não se tratar de erro material, mas de vício insanável. Dessa forma, retornou-se à origem para o acolhimento da revisão proposta de ofício.

A Contribuinte, então, apresentou contrarrazões ao pedido de revisão de ofício (fls. 719/727), nas quais alega que tal revisão proposta pela Relatora não se presta ao rejugamento do acórdão, requerendo o não conhecimento do pedido.

Afirma que, a despeito do pedido reportar-se basicamente à existência de erro insanável, ele trata de mais um inconformismo em relação às decisões favoráveis à empresa dentro da própria Quarta Câmara do CRPS.

Sustenta que o pedido de revisão padece de nulidade, porquanto não aponta quais seriam os vícios insanáveis que serviram de suporte legal para a irresignação.

Aduz que o art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004 não serve ao levante de questões novas, muito menos se presta ao rejugamento da causa, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por sua vez, o SECAP/SRP/CE/SRP emitiu o documento n.º 45.053.015.00 (fl. 733), ressaltando-se que a presente NFLD deveria ser reapreciada pela CRPS em conjunto com os demais débitos com os mesmos fatos geradores (NFLDs 35.711.369-1 e 35.711.362-4).

Por meio da Informação Fiscal de fls. 940/948, a autoridade preparadora concluiu o seguinte:

Diante de todo o exposto, é preciso tecer algumas considerações a respeito dos fatos ocorridos neste processo administrativo:

a) Em que pese a DEVAT03 ter considerado que há ação judicial para a NFLD em tela, como visto nos parágrafos 2-3 e 8, desde o início do processo as instâncias administrativas afirmaram que a referida lide (2002.81.00.017861-9) não tem relação com estes autos e que os depósitos judiciais não correspondem a este lançamento, mas sim a outra NFLD lançada no mesmo procedimento fiscal. Desta forma, não há que se falar em concomitância de ação judicial com a discussão administrativa, tampouco em duplicidade com outra NFLD.

b) Ainda que o fosse, caberia ao órgão julgador determinar a suposta concomitância e esclarecer os limites da discussão administrativa.

c) O contencioso administrativo ainda não foi encerrado, como demonstram os parágrafos 19-20 e 22-23, estando suspenso desde 2007, nos termos do art. 151, III do CTN. O próprio contribuinte solicita a suspensão da exigibilidade por conta da pendência de julgamento (vide parágrafo 17 desta informação).

d) Não há possibilidade de executar as decisões administrativas até que haja conclusão a respeito de quais competências estão decadentes e quais devem ser excluídas do lançamento, por não constituírem fatos geradores de contribuições previdenciárias.

31. Portanto, neste momento não cabe à unidade de origem se manifestar a respeito de pedido de revisão, ou mesmo considerar se há decadência parcial ou não, posto que estes temas são de competência do órgão julgador e que há recurso administrativo pendente de apreciação.

32. Igualmente, ainda não há como definir a providência a ser realizada a respeito do depósito recursal.

33. Desta forma, retorne-se à ECOA/DIRAT/DEINF/SPO para os ajustes que se fizerem necessários no sistema e para as demais providências de sua alçada. Após, solicita-se o encaminhamento do processo ao órgão julgador para apreciação do recurso administrativo pendente de julgamento.

Dessa forma, o processo foi encaminhado ao CARF e, mediante sorteio, veio para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Trata-se de dois pedidos de revisão de ofício, um formulado por Conselheira, representante do Governo, da Quarta Câmara do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), e outro da antiga SRP/MPS, além de um pedido da unidade de origem (DEINF/SPO) para que esse Colegiado se manifeste sobre a decadência.

Pedido de Revisão de Ofício da Conselheira, representante do Governo, da Quarta Câmara do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)

A partir da vigência da Portaria 256/09, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os pedidos de revisão oriundos do CRPS devem ser analisados como se fossem embargos de declaração.

Inicialmente, cabe expor, em breve síntese, as decisões exaradas no âmbito do antigo CRPS.

Primeiro Acórdão – nº 2.075/2005 (fls. 302/321):

Foi dado provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do período de 01/1999 a 08/1999 e, no mérito, excluir do lançamento os valores pagos a título de abono de sentenças normativas do período de 09/1999 a 08/2001.

Foi apresentada proposta de revisão do acórdão pela DRP em Fortaleza, tendo em vista que, na fundamentação das suas razões, o relator considerou decaídos os fatos geradores ocorridos entre 07/1998 e 08/1999, porém no dispositivo constou que se acolhia a decadência do período de 01/1999 a 08/1999. Insurgiu-se também a DRP contra os argumentos da decisão que considerou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, e defendeu a aplicação do prazo de 10 (dez) anos.

Segundo Acórdão – nº 914/2006 – fls. 688/707:

Foi rejeitada a arguição de decadência e, no mérito, foi dado provimento parcial para excluir do lançamento os valores correspondentes aos abonos pagos no período de 09/2000 a 08/2001.

A SRP/MPS solicitou revisão de ofício, alegando que o acórdão deu provimento parcial para excluir do lançamento o período 09/2000 a 08/2001, enquanto que na análise houve menção ao período 09/1999 a 08/2001. Menciona a existência de provável erro material.

A representante do Governo, redatora do voto vencedor, considerando o erro apontado acima, expôs, por meio do despacho de fls. 713/714, que o período a ser excluído seria 09/1998 a 08/1999 e que não se trataria de erro material, mas de vício insanável. Desta forma, retornou-se à origem para o acolhimento da revisão proposta de ofício.

Em suas Contrarrazões, a Contribuinte alega que tal revisão proposta pela Relatora não se presta ao rejuízo do acórdão, requerendo o não conhecimento do pedido.

Afirma que, a despeito do pedido reportar-se basicamente à existência de erro insanável, ele trata de mais um inconformismo em relação às decisões favoráveis à empresa dentro da própria Quarta Câmara do CRPS.

Aduz que o art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004, então vigente, não serve ao levante de questões novas, muito menos se presta ao rejuízo da causa, em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Penso que cabe razão à Contribuinte nesse ponto.

Consoante exposto acima, os pedidos de revisão oriundos do CRPS devem ser analisados como se fossem embargos de declaração.

A regulamentação dos embargos de declaração encontra-se no artigo 65 do Regimento Interno do CARF (Ricarf), *in verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

A Redatora do voto vencedor pretende reanalisar o mérito da questão, aproveitando-se de um pedido de revisão de ofício da unidade de origem, que apontou um mero erro material, o qual deve ser sanado mediante alteração apenas da parte indicada da fundamentação, que foi tão somente uma referência ao voto vencido do relator. Tal alteração será analisada adiante, quando da apreciação do pedido de revisão de ofício da antiga SRP/CRPS.

Ressalte-se que a fundamentação do voto vencedor está inteligível no sentido do que foi decidido, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, e, portanto, não necessita de esclarecimento quanto ao mérito. Não cabe, em sede de embargos, a reanálise da matéria de mérito, como pretende a Conselheira do extinto CRPS.

Portanto, rejeitam-se os embargos opostos pela Conselheira, Representante do Governo, do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Pedido de Revisão de Ofício da antiga SRP/MPS

A SRP/MPS emitiu despacho de fl. 709, solicitando retorno à CRPS, alegando erro material, uma vez que o acórdão deu provimento parcial para excluir do lançamento o período 09/2000 a 08/2001, enquanto que na análise houve menção ao período 09/1999 a 08/2001

Para correção de inexatidões materiais, o art. 66 do Ricarf prevê os embargos inominados, conforme abaixo.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Consoante já exposto, a unidade de origem apontou um mero erro material, o qual deve ser sanado mediante alteração apenas da parte indicada da fundamentação, que foi tão somente uma referência ao voto vencido do relator, não tendo influência na motivação do voto vencedor.

Desse modo, acolho a petição de revisão de ofício da antiga SRP/MPS como embargos inominados, com vistas a sanar o erro material constante na fundamentação do voto vencedor, apenas para efetuar a seguinte correção no voto vencedor (fl. 706):

Onde se lê: “Ocorre que a presente notificação compreende o período de 07/1998 a 02/2004 e o Conselheiro Relator entendeu por considerar procedente apenas o lançamento correspondente aos abonos pagos no período de 09/1999 a 08/2011”.

Leia-se: “Ocorre que a presente notificação compreende o período de 07/1998 a 02/2004 e o Conselheiro Relator entendeu por considerar **improcedente** o lançamento correspondente aos abonos pagos no período de 09/1999 a 08/2011”.

Decadência

A unidade preparadora questiona sobre quais competências foram alcançadas pela decadência, consoante Informação Fiscal de fls. 940/948.

Em virtude do questionamento efetuado pela autoridade preparadora em função da confusa tramitação deste processo, e ainda, em se tratando de matéria de ordem pública, entendo que a decadência deva ser apreciada neste voto.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso presente, observa-se a ocorrência de pagamento antecipado, de modo que a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, a contagem se inicia a partir do fato gerador.

Portanto, como a ciência do lançamento fiscal se deu em 09/09/2004 (fl. 3), restam decaídos os lançamentos relativos aos fatos geradores do período de 07/1998 a 08/1999. Desse modo, os embargos possuem efeitos infringentes.

JULGAMENTO EM CONJUNTO COM OUTROS DEBCADs

A autoridade preparadora sugere, ainda, que a presente NFLD deveria ser reapreciada pela CRPS em conjunto com os demais débitos com os mesmos fatos geradores (NFLDs 35.711.369-1 e 35.711.362-4), por serem conexos.

No entanto, constata-se que as referidas NFLDs já foram julgadas pela CSRF, conforme abaixo:

35.711.369-1: Acórdão n.º 702/2007 – PAF n.º 10.380.012392/2007-61 (Patronal)

35.711.362-4: Acórdão n.º 991/2006 – PAF n.º 10.380.012413/2007-48 (GFIP)

OBS.: No julgamento do segundo acórdão, foi citada a decisão do acórdão ora recorrido:

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que sejam excluídos da autuação os valores correspondentes ao "Crediamigo" conforme decisão do julgamento da NFLD. n.º 35.711.367-5 e os abonos pagos nos períodos correspondentes à vigência de sentença normativa que expressamente informou a natureza indenizatória dos mesmos, conforme decisões decorrentes do julgamento das notificações n.º 35.711.370-5 e 35.711.369-1.

Portanto, não há como acolher a pretensão da autoridade preparadora, por perda de objeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração opostos pela Conselheira, representante do Governo, da Quarta Câmara do extinto Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), assim como conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 914/2006, para, com efeitos infringentes: (i) sanar o erro material nos termos expostos no voto do Relator; (ii) rerratificar o dispositivo do acórdão guerreado para reconhecer a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores do período de 07/1998 a 08/1999 e dar provimento parcial para excluir do lançamento os valores correspondentes aos abonos pagos no período de 09/2000 a 08/2001, cuja natureza indenizatória está expressa em Sentença Normativa.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa